

Leio aqui a nota do professor Douglas diante da importância em debatermos o tema. O constitucionalismo moderno ocidental nasceu majoritário. Contrapondo-se ao arbítrio das monarquias absolutistas, os atores que promoveram as revoluções inglesa e francesa nos séculos XVII e XVIII constituíram uma maioria heterogênea que congregava, para além de burgueses, distintos estratos sociais insatisfeitos com o poder ilimitado do governante. Porém, depois que tais movimentos vitoriosos gradativamente redesenharam o Estado sob a forma de democracias, governos representativos da soberania popular, o constitucionalismo passou a ter uma nova expressão – e, agora, de proteção aos grupos minoritários e vulneráveis. Fiel à sua proposta de limitar o arbítrio do poder estatal, o constitucionalismo passou a estabelecer fronteiras à vontade das majorias dando origem a uma tensão produtiva de opostos mutuamente constitutivos que caracterizam o Estado democrático de direito. O constitucionalismo que garante às minorias direitos fundamentais sofre, porém, de um paradoxo, visto serem as próprias majorias que redigem os documentos legislativos que as autolimitam. Afinal, os parlamentares eleitos por tais populações vulnerabilizadas, embora tragam visibilidade para as demandas de grupos não hegemônicos, não necessariamente obtêm êxito na aprovação dos projetos de lei por eles apresentados. Desse modo, o catálogo dos direitos reconhecidos é construído e implementado por meio de um diálogo legislativo-executivo, poderes claramente atrelados à visão de mundo e ao ethos da maioria que ambos representam. E apesar da recorrência do argumento de que o judiciário não está sujeito às pressões da sociedade em sua prática decisória, é difícil supor que um membro da Suprema Corte indicado pela Presidência da República e chancelado pelo Senado Federal não comungue, em grande parte, dos pressupostos hermenêuticos gerais internalizados pela própria maioria. Assim, se os grupos minoritários podem se valer do constitucionalismo para frear o arbítrio da maioria, somente poderão fazê-lo nos estritos parâmetros institucionais por ela previamente admitidos. Tais parâmetros, tidos por neutros e imparciais, acabam reforçando o poder simbólico da parcela mais numerosa do povo. Desvelar, pois, os diversos padrões normativos que se ocultam sob uma pretensa generalização e universalidade do direito é um cuidado necessário para que as minorias minimamente consigam compreender o instrumento de defesa posto à sua disposição pelo Estado democrático, evitando, assim, manejar a adaga político-jurídica com o punhal voltado contra si. Sobre tais padrões, a linguagem do constitucionalismo já tem sido desvelada como inexpressiva do espaço de experiência das minorias. A diversidade cultural de grupos específicos, que não pode ser manifestada cada qual em sua própria voz, precisa encontrar uma tradução correspondente aos termos consagrados por uma tradição fortemente patriarcal, euro-étnica, heteronormativa. Além disso, o vocabulário constitucionalista mobiliza conceitos específicos como povo, soberania popular, autodeterminação, cidadania, direitos, dignidade, reconhecimento significantes semanticamente reocupados por diversas vezes nos últimos séculos e frutos de discórdias interpretativas caso lidas distintamente pelas correntes do liberalismo, do nacionalismo e do comunitarismo. Diversas autoras e autores contra-hegemônicos, já afirmaram que desafiar as estruturas de poder existentes com os mesmos métodos que definiram o que vale nestas estruturas pode acabar reforçando-as ao invés de superá-las. Não sem motivo, os estudos étnico-raciais têm buscado refletir sobre uma hermenêutica constitucional sensível à discriminação sofrida por populações negras e periféricas, matizando a proporcionalidade e a razoabilidade com perspectivas antidiscriminatórias e antissubordinatórias. Por isso, fundamental uma audiência pública que dê voz e visibilidade a este novo grupo de pesquisadoras e pesquisadores constitucionalistas que têm produzido uma reflexão consistente sobre o direito tanto na perspectiva legislativa, quanto na dimensão jurisdicional e que propõe métodos, postulados, princípios, procedimentos e institutos capazes de aperfeiçoar o constitucionalismo democrático à luz dos mais recentes estudos antidiscriminatórios e antirracistas. Vamos debater esse assunto tão importante.

